

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**CAMILA KALAJIAN ZERONIAN**

**DEVER DE REVELAÇÃO X IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO:  
Análise do descumprimento do dever de revelar enquanto fundamento de ação anulatória  
de sentença arbitral**

**SÃO PAULO**

**2023**

**CAMILA KALAJIAN ZERONIAN**

**DEVER DE REVELAÇÃO X IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO:  
análise do descumprimento do dever de revelar enquanto fundamento de ação anulatória  
de sentença arbitral**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar,  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharela no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**ORIENTADOR: PROF. DR. RONALDO VASCONCELOS**

**SÃO PAULO**

**2023**

**CAMILA KALAJIAN ZERONIAN**

**DEVER DE REVELAÇÃO X IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO:  
análise do descumprimento do dever de revelar enquanto fundamento de ação anulatória  
de sentença arbitral**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar,  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharela no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Diogo Machado de Melo  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, em especial meus pais, que sempre incentivaram meus estudos, torceram por cada conquista, me acolheram em momentos difíceis e fizeram o possível e o impossível para propiciar a minha chegada até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível.

Agradeço também a cada amigo que a Universidade Presbiteriana Mackenzie me presenteou durante esses cinco anos de graduação, tanto àqueles convivem comigo diariamente até àqueles que hoje em dia já não sou tão próxima, bem como aos amigos não-mackenzistas. Obrigada por tornarem meus dias mais leves, pelo companherismo em períodos de crise e por compartilharem comigo momentos inesquecíveis, risadas e alegrias.

Ao GEAMack, em especial aos coaches e mooties que participaram comigo na 11ª Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, pelos preciosos ensinamentos e por semearem em mim a paixão pela arbitragem.

Aos colegas de trabalho do escritório Cescon Barrieu, pela convivência diária, paciência, pelos valiosos aprendizados, tão essenciais para o meu desenvolvimento profissional e por fortalecerem, a cada dia, minha paixão pela arbitragem.

Por fim, agradeço a mim, por nunca ter desistido de mim e dos nossos sonhos, por ser e ter sido forte em tempos adversos, por não se contentar com pouco, por buscar evoluir sempre e dar o melhor de mim dia após dia.

**DEVER DE REVELAÇÃO X IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO ÁRBITRO:  
A análise do descumprimento do dever de revelar enquanto fundamento de ação anulatória  
de sentença arbitral**

Camila Kalajian Zeronian

**Resumo:** O exercício do dever de revelação é tema bastante tortuoso na seara arbitral, uma vez que a Lei nº 9.307/96 não detalha quais as informações o árbitro deve revelar para assegurar sua imparcialidade e independência às partes. Considerando a irrecorribilidade das sentenças arbitrais, a simples falha no exercício do dever de revelar costuma ser alegada como um dos motivos para levar à anulação da sentença arbitral. Portanto, com a finalidade de analisar se o descumprimento do dever de revelação pode, *per se*, ensejar a anulação da sentença, o presente artigo se propõe a examinar a questão sob a ótica direito comparado e do direito brasileiro, apresentando conclusão acerca da problemática.

**Palavras-chave:** Árbitro. Dever de revelação. Descumprimento. Imparcialidade. Ação anulatória.

**Abstract:** The exercise of the duty of disclosure is a highly debated issue in the field of arbitration, since Law No. 9,307/96 does not detail what information the arbitrator must disclose to ensure his impartiality and independence to the parties. Considering the non-appealable nature of an arbitral award, the mere failure to disclose is usually claimed as one of the reasons to lead to the annulment of the award. Therefore, in order to analyze whether the failure to comply with the duty of disclosure can, *per se*, lead to the annulment of the award, this article aims to examine the issue from the perspective of comparative law and Brazilian law, presenting a conclusion on the issue.

**Keywords:** Arbitrator. Duty of disclosure. Arbitration. Breach. Impartiality. Setting Aside Proceeding.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Confiança, imparcialidade e independência: origem e finalidade do dever de revelação. 2.1. A confiança enquanto pedra de toque da relação entre o árbitro e as partes. 2.2. A independência e a imparcialidade enquanto *standards* de comportamento do árbitro. 3. O que se entende por “dever de revelação”? Conceito e natureza jurídica. 3.1. A problemática acerca da extensão e delimitação do dever de revelação e o conceito de “dúvidas justificadas” da Lei de Arbitragem. 4. Consequências do descumprimento do dever de revelar em sede de ação anulatória de sentença arbitral: pode a não revelação, por si só, ensejar a anulação da sentença?. 4.1. O exame da questão sob o enfoque do Direito Comparado. 4.2. O assunto tratado à luz Direito Pátrio: divergências entre a doutrina e a jurisprudência. 5. Conclusão. 6. Referências

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade responder o seguinte questionamento: o descumprimento do dever de revelação pode, *per se*, ensejar anulação de sentença arbitral? Para tanto, será analisado o conceito do dever de revelação, sua natureza jurídica, duração, conteúdo e extensão, realizando-se a contraposição do referido dever e as consequências por eventual falha em seu exercício ao dever de imparcialidade e independência do árbitro, que decorre da confiança nele investida pelas partes.

A importância da temática em comento decorre de dois aspectos: (i) o exponencial crescimento da utilização da arbitragem no Brasil, resultando, por consequência, no aumento de ações anulatórias questionando as sentenças proferidas nesse âmbito, principalmente no que tange a violação da imparcialidade e suspeição do árbitro; e (ii) a subjetividade da redação do artigo (art.) 14, §1º da Lei de Arbitragem, que impõe ao árbitro o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, mas não delimita em que medida eventual falha no exercício do referido dever pode ensejar a quebra da imparcialidade e, por consequência, resultar em nulidade da sentença.

Segundo pesquisa realizada pela professora e advogada Selma Lemes<sup>1</sup>, a crise econômica e sanitária ocasionada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) levou a um aumento do número

---

<sup>1</sup> Cf. a apresentação da pesquisa: ARBITRAGEM bate recorde na pandemia e Brasil ocupa segunda posição em ranking mundial. **JOTA**, Brasília/DF, 17 Out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/arbitragem-bate-recorde-na-pandemia-e-brasil-ocupa-segunda-posicao-em-ranking-mundial-17102022>. Acesso em: 30 Set. 2022.

de arbitragens em andamento no país (5% em relação ao ano de 2020 para 2021). No mesmo sentido, segundo dado fornecido pela ICC (*International Chamber of Commerce*)<sup>2</sup>, o Brasil ocupa, pelo segundo ano consecutivo, a segunda posição em número de partes de nacionalidade brasileira nos procedimentos realizados na câmara. Nesse cenário, com o crescente uso da arbitragem no Brasil, é natural que ocorra também um aumento no número de ações questionando as sentenças proferidas nesse âmbito, haja vista a sua irrecorribilidade no curso do procedimento arbitral.

Na seara das ações anulatórias de sentença arbitral, conforme levantamento realizado pelas Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem<sup>3</sup>, constatou-se que, dentre as alegações mais debatidas nessas ações, a de violação à imparcialidade ou de suspeição do árbitro ganha destaque. Além disso, conforme levantamento realizado pela consultoria Arbipedia, 19% das 292 decisões questionadas nos Tribunais de Justiça entre 2016 e 2020 foram anuladas. Embora o percentual não seja tão expressivo, a pesquisa aduz que tais ações versam sobre arbitragens de valores vultosos, envolvendo grandes companhias.

A atualidade do tema em discussão, por sua vez, se dá pelas recentes discussões na doutrina e na jurisprudência – tanto no Brasil quanto no exterior – acerca do conteúdo e extensão do dever de revelação, bem como acerca das consequências de seu descumprimento e sua relação com a imparcialidade do árbitro. A título de exemplo, pode-se citar o Caso *Halliburton v. Chubb*<sup>4</sup>, julgado no final do ano de 2020 pela *United Kingdom Supreme Court* (UKSC), e o Caso Fazon, também julgado em 2020 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)<sup>5</sup>. Além disso, apesar de não tão recente, vale a menção ao paradigmático Caso

---

<sup>2</sup> Sobre os dados, cf. SANTOS, Gilmar. Brasil avança na arbitragem e ocupa posição de destaque no cenário internacional. **Valor Econômico**, São Paulo, 30 Maio. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/05/30/brasil-avanca-na-arbitragem-e-ocupa-posicao-de-destaque-no-cenario-internacional.ghtml>. Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>3</sup> Cf. a análise do levantamento: POMBO, Bárbara. Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas. **Valor Econômico**, São Paulo, 14 Jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/14/tribunais-anularam-19percent-das-sentencas-arbitrais-questionadas.ghtml>. Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>4</sup> UNITED KINGDOM SUPREME COURT. Case ID: UKSC 2018/0100. *Halliburton Company (Appellant) v Chubb Bermuda Insurance Ltd (Formerly known as Ace Bermuda Insurance Ltd)*. Respondent. London, **19 Apr. 2018**. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2018/817.html>. Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>5</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. j. 25 Ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico** 25 Ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13894815&cdForo=0>. Acesso em: 30 Set. 2022.

Abengoa<sup>6</sup>, tratado como um dos *leading cases* em matéria de violação do dever de revelar do árbitro.

Recentemente, tamanha a preocupação com a subjetividade do conteúdo do dever de revelação, ainda foi ajuizada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelo partido político União requerendo a declaração pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de quais são os critérios/standards constitucionais do exercício do dever de revelação<sup>7</sup>. A ADPF ainda aguarda julgamento e foi bastante criticada pela comunidade arbitral<sup>8</sup>.

Sobre a interdisciplinaridade da problemática em voga, para analisar o descumprimento do dever de revelação enquanto fundamento de ação anulatória de sentença arbitral, será necessário o estudo de temas caros não só à arbitragem, como também ao direito processual civil e direito constitucional, uma vez que são aplicáveis ao árbitro: (i) os princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVII, Constituição Federal de 1988 - CRFB/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88) e (ii) as causas de impedimento e suspeição previstas nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil (CPC).

## **2 CONFIANÇA, IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA: ORIGEM E FINALIDADE DO DEVER DE REVELAÇÃO**

Antes do aprofundamento do estudo sobre o dever de revelação e potenciais consequências de seu descumprimento no âmbito das ações anulatórias de sentença arbitral, faz-se necessário, *a priori*, delinear as premissas teóricas que lastreiam e originam o referido dever. Por esse motivo, serão conceituados os deveres de imparcialidade e independência do árbitro, alvos da proteção do dever de revelar, bem como a confiança, que permeia a relação entre o árbitro e as partes e dá origem ao dever de revelação.

---

<sup>6</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sentença Estrangeira Contestada 9412. Corte Especial. Rel. Min. Felix Fischer, Rel. para Acórdão Min. João Otávio de Noronha. j. 19 Abr. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 30 Maio. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302788725&dt\\_publicacao=30/05/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302788725&dt_publicacao=30/05/2017). Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>7</sup> Sobre a ação, cf.: GUIMARÃES, Arthur. União Brasil pede que STF defina critérios sobre dever de revelação do árbitro. **Jota**, São Paulo, 30 Mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-sup-remo/uniao-brasil-pede-que-stf-defina-criterios-sobre-dever-de-revelacao-do-arbitro-30032023>. Acesso em 03 Abr. 2023.

<sup>8</sup> Ibid. [Internet].



## 2.1 A confiança enquanto pedra de toque da relação contratual entre o árbitro e as partes

De forma oposta à jurisdição estatal, na arbitragem impera a autonomia privada, uma vez que se origina de um contrato pactuado entre as partes (seja por meio de um compromisso arbitral ou cláusula compromissória) em que há a renúncia expressa da resolução do litígio pela jurisdição do Estado<sup>9</sup>. Nesse sentido, o princípio da confiança exerce papel fundamental na arbitragem, principalmente na indicação do árbitro e da relação deste com as partes<sup>10</sup>.

Nos termos do *caput* artigo 13 da Lei de Arbitragem<sup>11</sup>, um dos pressupostos ligados ao contrato de investidura do árbitro é a confiança investida nele pelas partes. Confiança, em acepção lata, está ligada à segurança, credibilidade, fé, fidúcia, na convicção em algo ou em alguém<sup>12</sup>.

Na esfera arbitral, conforme leciona Selma Lemes, a confiança das partes no árbitro representa a certeza de um julgamento independente e imparcial, podendo ser compreendida sob dois aspectos: o primeiro, denominado pela autora de probidade arbitral, está relacionado à honestidade e probidade da pessoa do árbitro, que representa sua idoneidade legal para o exercício dessa função; já o segundo, guarda relação com a certeza do árbitro ser a pessoa capaz de preferir

---

<sup>9</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação: conciliação: tribunal multiportas . 8. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-4.3>. Acesso em: 11 Mar. 2023. p. RB-4.3; BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem**: Nos Termos da Lei N° 9.307/96. São Paulo. Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>. Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 08; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont. **Revista de Processo**, Brasília/DF, vol. 284, pp. 507-534, Out. 2018. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187aa565cbb8341932f&docguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 2

<sup>10</sup> Sobre o princípio: “E já se expôs que o próprio fundamento da investidura de árbitros e juízes é diferente, já que a investidura do árbitro decorre de um elemento que não existe na esfera judicial: a escolha do julgador com base na autonomia da vontade conferida às partes, e fundada na confiança que depositam elas sobre determinada pessoa”. (MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 81). No mesmo sentido: BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022. pp. 355-374. p. 357.

<sup>11</sup> Cf. o teor do artigo: “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 26 Mar. 2023. [Internet]).

<sup>12</sup> CONFIANÇA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/confianca/>. Acesso em: 11 Mar. 2023. [Internet].

uma decisão sem que seja influenciado por elementos exteriores à lide – ou seja, decidindo o caso de forma independente e imparcial<sup>13</sup>.

Assim, partindo-se da premissa de que a confiança inerente ao contrato investidora do árbitro é a garantia de um julgamento imparcial e independente, a referida autora, em linha com a doutrina especializada<sup>14</sup>, aduz que o dever de revelação se origina da confiança depositada pelas partes no árbitro<sup>15</sup>.

Por esse motivo, entende-se que a confiança ainda deve ser compreendida à luz do binômio confiança-independência e confiança-imparcialidade<sup>16</sup>, uma vez que não é a ausência de confiança que a Lei de Arbitragem protege por meio do dever de revelação, mas sim a ausência de imparcialidade e independência<sup>17</sup>.

Em outras palavras, portanto, o dever de revelação se origina da confiança que as partes depositam no árbitro e possui como finalidade a garantia de que aquele julgador, pelo o que é conhecido pelas partes e lhes é dado a conhecer, exercerá todos os deveres e obrigações jurisdicionais e contratuais que lhe foram impostos<sup>18</sup>.

<sup>13</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.308/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 231-251, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod\\_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf). Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 3

<sup>14</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 145; MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de revelar do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 219-229, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000187aa565cbb8341932f&docguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 Mar. 2023. p. 2; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont. **Revista de Processo**, Brasília/DF, vol. 284, pp. 507-534, Out. 2018. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000187aa565cbb8341932f&docguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 2.

<sup>15</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. VII, n. 26, pp. 21-34, Abr./Jun. 2010. p. 25.

<sup>16</sup> Id. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. 41, pp. 07-42, Jan./Mar. 2014. p. 16.

<sup>17</sup> BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022. pp. 355-374. pp. 357-358

<sup>18</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. Op. cit. p. 99.

## 2.2 A independência e a imparcialidade enquanto *standards* de comportamento do árbitro

Para além da confiança, os deveres de imparcialidade e a independência também exercem importante função no julgamento dos litígios dirimidos pela arbitragem. Ambos os deveres, para todo e qualquer órgão que exerça função jurisdicional, tratam-se de garantias de proteção dos princípios constitucionais do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CRFB/88)<sup>19</sup> e, por extensão, do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88)<sup>20</sup>, sendo também aplicáveis ao instituto da arbitragem e ao próprio árbitro<sup>21</sup>.

Nesse sentido, existem diversos dispositivos na Lei de Arbitragem que mencionam a obrigação de imparcialidade e independência do árbitro<sup>22</sup>. Contudo, o legislador pátrio não realizou qualquer conceituação dos referidos deveres ou distinção entre eles. Como resultado, há uma falta de uniformidade, tanto na doutrina arbitral quanto nos regulamentos e códigos de ética das câmaras, acerca da diferenciação entre imparcialidade e independência<sup>23</sup>.

Logo, faz-se *mister*, primeiro, delinear e distinguir tais conceitos para o escopo deste trabalho.

Na seara arbitral, a imparcialidade está ligada a critérios subjetivos, de difícil aferição, podendo ser compreendida como a ausência de tendenciosidade do julgador a prejudicar a demanda de acordo com suas convicções acerca das partes ou da matéria envolvida no litígio a favorecer um

<sup>19</sup> ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Princípios constitucionais do processo arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 327, pp. 453-490, Maio. 2022. p. 460.

<sup>20</sup> O STF já compartilhava este entendimento: “Impossibilidade de realização do devido processo legal, dado que um dos Componentes deste, o juiz natural, conceituado como juiz com garantias de independência, juiz imparcial, juiz confiável, não existe, no caso”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação 417. Tribunal Pleno. Rel. Min. Calor Velloso. j. 11 Mar. 2023, **Diário de Justiça** 16 Abr. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86824>. Acesso em: 15 Mar. 2023. p. 155).

<sup>21</sup> LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Cláudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. 04, n. 14, pp. 09-22, 2007. p. 11; LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. VII, n. 26. pp. 21-34, Abr./Jun. 2010. p. 24.

<sup>22</sup> Cf. a redação dos dispositivos: “Art. 13, §6º. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”; “Art. 14, §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”; “Art. 21, §2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 26 Mar. 2023. [Internet]).

<sup>23</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. pp. 17-19.

dos polos<sup>24</sup>. Já a independência, por sua vez, é de mais fácil identificação, pois está ligada à ausência de vínculo de subordinação do árbitro ou de laços familiares, afetivos, negociais, financeiros, políticos ou religiosos com uma das partes, um de seus patronos ou qualquer participante daquele procedimento arbitral, como testemunhas e peritos<sup>25</sup>.

Em suma, conforme leciona Carlos Alberto Carmona<sup>26</sup>, a principal diferença entre imparcialidade e independência é que, enquanto a imparcialidade está ligada ao estado de espírito do árbitro, e, por isso, de difícil avaliação, a independência pode ser avaliada de forma objetiva, pois está ligada a uma situação de fato – o vínculo de dependência do árbitro com uma das partes (ou seus advogados e testemunhas), bem como em relação aos peritos.

### 3 O QUE SE ENTENDE POR “DEVER DE REVELAÇÃO”? CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E DURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE REVELAR

Estabelecidas as premissas sobre a confiança, a imparcialidade e a independência, passa-se à análise do conceito do dever de revelação e sua natureza jurídica.

Pode-se conceituar o dever de revelação, nos termos do art. 14, §1º da Lei de Arbitragem como a obrigação da pessoa indicada para funcionar como árbitro revelar, antes de sua aceitação, “qualquer fato que denote dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade e independência”<sup>27</sup>. Em linha com a legislação, o dever de revelar do árbitro está presente, inclusive, nos regulamentos de diversos centros e câmaras de arbitragem brasileiros, como, por exemplo, o Centro de Arbitragem

<sup>24</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. pp. 19-20; LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.308/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 231-251, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod\\_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf). Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 3; CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 239.

<sup>25</sup> Ibid. p. 242; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Op. cit. pp. 20-21; LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. VII, n. 26. pp. 21-34, Abr./Jun. 2010. p. 25.

<sup>26</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit. p. 242.

<sup>27</sup> Cf. o inteiro teor do artigo citado: “Art. 14, § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 26 Mar. 2023. [Internet])

e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)<sup>28</sup>, a Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (Camarb)<sup>29</sup> e a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (Ciesp/Fiesp)<sup>30</sup>.

Nesse diapasão, o dever de revelar trata-se de uma espécie de “seguro de vida” da arbitragem, na medida em que, se a pessoa indicada para ser árbitro exercitar o dever de revelação de forma apropriada, atestará a validade de sua constituição na função de árbitro, bem como a constituição regular do tribunal arbitral, como forma de garantia dos princípios de imparcialidade e independência, em atenção ao princípio constitucional do juiz natural e em defesa do devido processo legal<sup>31</sup>.

Mais do que isso, a função do dever de revelação não se restringe apenas à garantia de um julgamento imparcial e da independência do árbitro, sua função também repousa na demonstração pelo árbitro acerca de sua probidade. Em linha com o exemplo da mulher de César, dado com recorrência na doutrina, o árbitro não deve somente ser honesto, mas também parecer sê-lo<sup>32</sup>.

<sup>28</sup> Cf. o art. 9.3 do Regulamento de Arbitragem da CAM-CCBC: “9.3 O árbitro deverá revelar imediatamente à secretaria e às partes os fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade ou independência”. (CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC**. São Paulo, 01 Nov. 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 26 Mar. 2023. [Internet]).

<sup>29</sup> Cf. as disposições do art. 4º do Regulamento da Camarb: “4.10 A pessoa nomeada para atuar como árbitro subscreverá termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente. 4.11 Deverá o árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia”. (CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL-BRASIL. **Regulamento de Arbitragem**. [S.l.], 12 Ago. 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 26 Mar. 2023. [Internet]).

<sup>30</sup> Cf. o art. 7.2 do Regulamento da Ciesp/Fiesp: “7.2. A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer prazo para apresentarem seus eventuais comentários”. (CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO. **Regulamento de Arbitragem**. São Paulo, 01 Ago. 2013. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 26 Mar. 2023. [Internet]).

<sup>31</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 107; CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 254; SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2021. p. 113.

<sup>32</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. Op. cit. p. 130; VERÇOSA, Fabiane. A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 01, pp. 332-350, Jan./Abr. 2004. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoistribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187aafebe459ff75b4e&docguid=I987e0fd0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I987e0fd0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumb->

Quanto à natureza jurídica do dever de revelação do árbitro, conforme exposto no item 2.1 do presente trabalho, em decorrência de sua origem fiducial, a doutrina especializada<sup>33</sup> aduz que o dever de revelar possui natureza contratual. Mas não é só, pois fala-se em uma natureza pré-contratual do dever de revelação<sup>34</sup>, uma vez que, na forma do §1º do art. 14 da Lei de Arbitragem, antes mesmo da aceitação da função de árbitro e, por derradeiro, da assunção de todas obrigações inerentes ao contrato de investidura de árbitro, o indivíduo indicado para atuar como árbitro por uma das partes deve informar tudo o que achar relevante e que impacte na sua imparcialidade e independência.

Todavia, mesmo que a doutrina compreenda a natureza pré-contratual do dever de revelar, não se nega que a obrigação de revelar do árbitro é contínua, permanecendo desde o início até o fim do procedimento arbitral<sup>35</sup>.

Portanto, é possível concluir que o dever de revelação pode ser compreendido como a obrigação contínua e pré-contratual de revelar todos os fatos que denotem dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e independência do árbitro.

---

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 26 Mar. 2023. p. 9

<sup>33</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. p. 194; MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 144; TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. O dever de revelação à luz do julgamento do caso Halliburton v. Chubb: obrigação contínua e dinâmica. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 74, Jul. 2022. p. 16.

<sup>34</sup> TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. Op. cit. p. 16.

<sup>35</sup> Sobre a referida continuidade, Carmona traz exemplos de sua utilidade: “O dever de revelação é considerado contínuo durante todo o procedimento arbitral: se houver fatos novos surgidos e que o árbitro julgue dignos de nota, deve comunicar às partes, até porque pode dar-se o caso de descobrir o árbitro, depois de iniciados os procedimentos, que estaria ligado indiretamente a uma das partes (suponha-se que descubra ter havido relacionamento comercial importante de empresa que tenha dirigido com uma das partes, ou que tenha prestado serviços a uma empresa que descubra estar ligada por laços societários a uma das partes contendentes)”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 254).

No mesmo sentido: CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 8. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-4.3>. Acesso em: 11 Mar. 2023. p. RB-4.3; Enunciado nº 109 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal (CJF) (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**: Enunciados Aprovados. Brasília/DF, 2021. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669). Acesso em: 30 Mar. 2023. pp. 15-16).

### 3.1. A problemática acerca do conteúdo e extensão do dever de revelação e o conceito de “dúvidas justificadas” da Lei de Arbitragem

Como visto, na Lei de Arbitragem, a obrigação de revelar do árbitro está compreendida a quaisquer fatos que denotem dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade e independência. Todavia, não há, na Lei, critérios objetivos definindo o tipo de informação e relação entre os árbitros e as partes que necessitam ser reveladas por afetarem diretamente a imparcialidade e independência do julgador.

Entretanto, há uma razão para a Lei nº 9.307/96, bem como diversos outros dispositivos legais e regulamentos arbitrais<sup>36</sup>, trazerem disposições genéricas e normas de conceitos abertos quanto às informações que devem ser reveladas pelos árbitros. O propósito desse arcabouço normativo genérico, chamado pela doutrina de cláusulas gerais<sup>37</sup>, é não engessar a prática arbitral, assegurando a compatibilidade das normas com a dinamicidade da evolução da prática da arbitragem no Brasil e no mundo todo<sup>38</sup>.

Por esse motivo, como tentativa de clarear a subjetividade do conceito de “dúvidas justificadas”<sup>39</sup>, a doutrina e as normas de *soft law*<sup>40</sup> explicam o conteúdo e a extensão do dever de revelação.

<sup>36</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 177-178

<sup>37</sup> Ibid. p. 173; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Revista de Processo**, [S.l.], vol. 187, pp. 69-83, Set. 2010. Versão digital. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a00000187ab03be257d13cf58&docguid=Ia9666940f25411dfab6f0100000000000&hitguid=Ia9666940f25411dfab6f0100000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=66&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a00000187ab03be257d13cf58&docguid=Ia9666940f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ia9666940f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=66&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 17 Mar. 2023. p. 1.

<sup>38</sup> Sobre o conceito de cláusulas gerais: “A despeito de eventuais diferenças conceituais entre ambas, a cláusula geral e o conceito indeterminado, como espécies de normas abertas, derivam do método legislativo que é optado setorialmente para reger algumas questões sociais de forma específica, quando uma regulamentação mais rígida não atenderia à dinamicidade dos elementos envolvidos e poderia emperrar o desenvolvimento de normas com eles compatíveis”. (MARQUES, Ricardo Dalmaso. Op. cit. pp. 173-174).

<sup>39</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 8, n. 28, pp. 47-63, Jan./Mar. 2011. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b00000187ab0a68f35e83df81&docguid=Ifdda8e90757411e0b57b0000853f87ee&hitguid=Ifdda8e90757411e0b57b0000853f87ee&spos=1&epos=1&td=2&context=119&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 Mar. 2023. p. 5.

<sup>40</sup> Na definição de André Abbud, as normas de *soft law* são “corpos de atos não obrigatórios [...] elaboradas por órgãos não estatais como associações profissionais, câmaras de comércio e organismos supranacionais, destinados a regular questões atinentes ao processo”. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e produção de provas na**

Dentre as normas de *soft law* mais utilizadas pela prática arbitral no que tange à delimitação do conteúdo da obrigação de revelar do árbitro, temos as Diretrizes da *International Bar Association* (IBA) sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. Em sua primeira parte, denominada “Princípios Gerais Relativos a Imparcialidade, Independência e Divulgação”, determina-se ao árbitro que realize um “duplo exame” para aferir a limitação de sua atuação na função de árbitro e para o apropriado exercício do dever de revelação, na medida que: (a) deve realizar um julgamento subjetivo a examinar quais fatos e circunstâncias devem ser revelações pelos olhos das partes<sup>41</sup>; e (b) deve avaliar fatos relevantes que poderiam causar dúvidas a qualquer terceiro de compreensão razoável *pars fins* de aceitação ou não da indicação da função de árbitro<sup>42</sup>-<sup>43</sup>.

Nesse sentido, conforme ressalta Selma Lemes<sup>44</sup>, caso o árbitro indicado possua dúvidas sobre a necessidade de se revelar algum fato ou situação, o julgador deve realizar a pergunta a si mesmo, no sentido de que, se figurasse como parte, gostaria de tomar conhecimento da referida situação. Caso entenda que a informação, se não revelada, causaria às partes insegurança em relação a um julgamento independente e imparcial, o fato deve ser revelado.

Partindo para hipóteses mais palpáveis quanto à necessidade de revelação de fatos ou situações, a segunda parte das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, chamada de “Aplicação Prática dos Princípios Gerais”, traz três listas de aplicação prática, representadas por cores (vermelho, laranja e verde), com exemplos não taxativos de

---

**arbitragem internacional.** São Paulo: Atlas, 2014, pp. 10-17 *apud* MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro.** São Paulo: Almedina, 2018. p. 182).

<sup>41</sup> Tal constatação decorre do item (a) da Diretriz 03 da Parte I: “(3) Divulgação pelo Árbitro. (a) Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revela-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos coárbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento”. (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.** Londres, 23 Out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 30 Mar. 2023. p. 06).

<sup>42</sup> No mesmo sentido, extrai-se tal consideração do item (c) da Diretriz 02 da mesma Parte: “(2) Conflitos de interesse. (c) Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluisse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes”. (Ibid. p. 05).

<sup>43</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. Op. cit. p. 177.

<sup>44</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.308/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 231-251, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod\\_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf). Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 4).



situações que, de acordo com o grau de gravidade da informação, devem, necessariamente, serem reveladas pelo árbitro por causarem conflito de interesse, podendo afetar a imparcialidade e a independência do árbitro<sup>45</sup>.

A lista vermelha, que traz hipóteses em que haveria dúvida justificada quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, é subdividida em: a) lista vermelha irrenunciável, com situações em que a confirmação do pretense árbitro no cargo se demonstra inviável, ainda com a concordância das partes; e b) lista vermelha renunciável, que traz situações graves, mas que, ainda assim, podem ser aceitas expressamente pelas partes, desde que o árbitro as revele<sup>46</sup>.

A lista laranja, por sua vez, enumera situações em que, aos olhos das partes, podem dar origem a alguma dúvida justificável quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, devendo, portanto, serem reveladas. Contudo, conforme dispõem as Diretrizes, caso as informações não sejam questionadas pelas partes, podem levar à renúncia de sua alegação em momento posterior para eventual impugnação de árbitro ou anulação de sentença arbitral<sup>47</sup>.

Por fim, a lista verde, contém situações que sequer precisam ser reveladas, uma vez que não trazem qualquer violação da imparcialidade e independência do árbitro<sup>48</sup>.

Todavia, como dito, apesar de as Diretrizes da IBA trazerem alguma luz para a zona de incerteza trazida pela expressão “dúvidas justificadas” quanto ao que precisa ser revelado pelo árbitro<sup>49</sup>, tais disposições tratam-se de normas de *soft law* e, por esse motivo, não possuem qualquer força vinculante às partes<sup>50</sup>.

<sup>45</sup> PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XV, n. 60, pp. 07-35, Out.-Dez. 2018. p. 15.

<sup>46</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 183; BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022. pp. 355-374. pp. 361-362.

<sup>47</sup> Ibid. p. 362.

<sup>48</sup> Ibid. p. 362.

<sup>49</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.308/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 231-251, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod\\_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf). Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 4

<sup>50</sup> RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Regras da IBA sobre “taking of evidence”: compatibilidade com as normas processuais brasileiras. **Revista de Processo**, [S.l.], vol. 283, pp. 565-606, Set. 2018. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoistribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=rl&sruid=i0ad82d9a00000187ab26e8117d13d029&docguid=1a5e62ff097ae11e8aa89010000000000&hitguid=1a5e62ff097ae11e8aa89010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=241&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 Mar. 2023. p.

Por essa razão, a doutrina ainda entende que o dever de revelação não se limita apenas aos fatos que o árbitro possui conhecimento e que podem, sob a perspectiva das partes, afetar a crença na sua imparcialidade e independência, mas também pode ser compreendido como o dever de investigação/diligência do julgador privado quanto aos fatos que ele, razoavelmente, poderia conhecer e poderiam impactar em sua independência e imparcialidade aos olhos das partes, devendo verificar, por exemplo, toda a sua lista de clientes, contatos profissionais, acadêmicos e pessoais<sup>51</sup>.

Contudo, sobre o dever de investigação/diligência do árbitro, ressalvas costumam ser feitas pela doutrina especializada alertando acerca do risco do *overdisclosure*, compreendido como o excesso de revelações do árbitro, que possibilitaria um aumento do número de impugnações desnecessárias aos árbitros, bem como ataques às sentenças arbitrais de maneira infundada, minando a confiança e a credibilidade das partes no instituto da arbitragem<sup>52</sup>.

Os riscos do *overdisclosure* acima narrados também se aplicam ao recente Projeto de Lei (PL) nº 3293/2021, chamado de PL Antiarbitragem pela comunidade arbitral, que altera a redação do §1º do art. 14 da Lei de Arbitragem para o dever daquele indicado como árbitro, revelar, antes de sua aceitação do cargo e durante todo o processo, “a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência”<sup>53</sup>.

---

1; CARMONA, Carlos Alberto. Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 40, p. 23-44, Jan. 2014. p. 23; PALMA, Andréa Galhardo; FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Dever de revelação do árbitro: direito subjetivo das partes ou discricionariedade do árbitro? In: PALMA, Andréa Galhardo *et al.* **Direito empresarial aplicado**. Vol. 02. São Paulo: Contracorrente, 2022. pp. 409-455. Disponível em: [https://read.amazon.com/?asin=B09YBWRVJB&ref\\_=kwl\\_kr\\_iv\\_rec\\_1](https://read.amazon.com/?asin=B09YBWRVJB&ref_=kwl_kr_iv_rec_1) Acesso em 31 Mar. 2023. p. 439.

<sup>51</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. pp. 195-196; MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. VIII, n. 31, pp. 59-84, Jul./Set., 2011. p. 69; e TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. O dever de revelação à luz do julgamento do caso Halliburton v. Chubb: obrigação contínua e dinâmica. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 74, Jul. 2022. p. 19.

<sup>52</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 191; BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei Nº 9.307/96**. São Paulo. Atlas, 2014. p. 253; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem: sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 28, pp. 65-82, Jan.-Mar. 2011. p. 75.

<sup>53</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade Legislativa**: Projeto de Lei nº 3293, de 2021. Dispõe sobre alterações na Lei nº 9.307 de 1996. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293692>. Acesso em: 21.Mar. 2023. [Internet].

Ao determinar ao árbitro a obrigação de revelar a quantidade de arbitragens em que atua, bem como qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência, a doutrina entende que tal mudança pode causar prejuízo às partes, trazendo desconfiças infundadas sobre o árbitro indicado<sup>54</sup>.

Portanto, entende-se que, para não causar desconfiças, o dever de revelação deve ser exercido com razoabilidade, devendo o árbitro informar, sob a perspectiva das partes, somente aquelas informações que podem lhes causar dúvidas razoáveis sobre a sua imparcialidade e independência<sup>55</sup>.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REVELAR EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL: PODE A NÃO REVELAÇÃO, POR SI SÓ, ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA?**

Após traçados os contornos do dever de revelação – referentes à sua origem, finalidade, conceito, natureza jurídica, duração, conteúdo e extensão – passa-se, por fim, à resposta do questionamento inicialmente proposto, tema central do presente trabalho: pode o descumprimento do dever de revelação, *per se*, dar causa à anulação da sentença arbitral?

Para responder à pergunta, faz-se necessário, primeiro, analisar as hipóteses de anulação de sentença arbitral previstas nos incisos II e VIII art. 32 da Lei de Arbitragem.

<sup>54</sup> Sobre a crítica, aprofunda-se: “Mas não é só: ao modificar o *standard* de dúvida justificada para dúvida mínima, o PL Antiarbitragem está destruindo os fundamentos jurídicos do dever de revelação do árbitro como um todo. O objetivo do dever de revelação do árbitro é que esse divulgue às partes os fatos sobre si e em relação a elas que possam interferir na sua imparcialidade e independência para julgar o processo. Assim, ainda que revestido de enorme subjetividade, o dever de revelação é um mecanismo essencial para garantir a confiança das partes nos árbitros, bem como a sua independência e imparcialidade. É exclusivamente a isso que o dever de revelação se presta. Nesse sentido, para cumprir com o seu dever, não cabe ao árbitro divulgar todo e qualquer fato sobre si, mas apenas aqueles que tenham o condão de causar eventuais conflitos de interesse com as partes ou com o objeto do litígio. É por isso que o objeto do dever de revelação do árbitro é o fato que denote dúvida justificada sobre a sua independência e imparcialidade, e não apenas qualquer fato que não possua relevância nenhuma com o objeto do litígio e tampouco com a sua relação com as partes, o que inclusive, pode ser prejudicial às partes e causar desconfiças desarrazoadas ao árbitro indicado”. (FINKELSTEIN, Cláudio. O PL Antiarbitragem e a Arbitragem Internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 76, pp. 119-136, Jan./Mar. 2023. Versão digital. <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ab3b75a16799f491&docguid=I469cca70a90311edb7b1e6751422d2fc&hitguid=I469cca70a90311edb7b1e6751422d2fc&spos=1&epos=1&td=1&context=88&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 Mar. 2023. p. 3).

<sup>55</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 166-167.

Nos moldes do inciso II do art. 32 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral será nula se emanou de quem não podia ser árbitro. Nesse sentido, para os fins deste trabalho, a anulação da sentença com base no referido inciso nos faz remissão ao *caput* do art. 14 do mesmo diploma legal, que determina que não podem ser árbitros aquelas pessoas que se enquadram nas mesmas hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos arts. 144 e 145 do CPC, respectivamente.

Para o CPC, as causas de impedimento geram presunção absoluta do comprometimento da imparcialidade do juiz e devem levar ao seu afastamento de forma imediata quando verificadas, sendo, inclusive, matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão e motivo para rescisão da sentença proferida, na forma do art. 966, II, do CPC<sup>56</sup>. Quanto às causas de suspeição, o CPC entende que se tratam de motivos de presunção relativa de parcialidade do juiz, de modo que, se as partes não o impugnarem e se não houver a própria declinação pelo magistrado, ele será considerado imparcial e o julgamento seguirá seu curso normalmente<sup>57</sup>.

Contudo, a Lei de Arbitragem não realiza qualquer distinção entre as hipóteses de impedimento e de suspeição do árbitro para os fins de ação anulatória de sentença arbitral com base em seu art. 32, II. Isso se deve ao fato de que, sendo a arbitragem um método de resolução de controvérsias estritamente pautado na confiança e na autonomia da vontade das partes, elas podem, inclusive, aceitar a indicação do árbitro que se encaixe em uma das hipóteses legais de impedimento dos juízes, desde que estejam cientes de tal fato e que a situação se enquadra em hipótese de impugnação do árbitro<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/page/RL-1.30>. Acesso em 24 Mar. 2023. p. RL-1.30; SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, César Calo. Impugnação judicial da investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 71, pp. 165-187, Out./Dez. 2021. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ae55f1a15556dab3&docguid=I369a7dc04db011eca66caf2182225237&hitguid=I369a7dc04db011eca66caf2182225237&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 Abr. 2023. p. 3; CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 251.

<sup>57</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit. p. RL-1.30; LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios de independência e de imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado. Jurisprudência (Lei n. 9.307/96, sobre arbitragem). São Paulo: LTr, 2001. p. 143; CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit. p. 251.

<sup>58</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 8. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-7.8>. Acesso em: 11 Mar. 2023. p. RB-7.8; CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit. pp.252-253; LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**:

No mais, é consenso que a Lei de Arbitragem não se limita às hipóteses de impedimento e suspeição do CPC para a aferição da imparcialidade e independência do árbitro<sup>59</sup>. Nessa toada, nos moldes do art. 13, §3º da Lei de Arbitragem, diz-se que as partes podem até ampliar o rol do art. 14 do mesmo diploma legal, estabelecendo, na convenção de arbitragem, requisitos adicionais para a nomeação do árbitro, tais como certos títulos acadêmicos, linguagens em que possui fluência ou até a idade do árbitro<sup>60</sup>.

Por óbvio, considerando as peculiaridades do sistema arbitral, em que os árbitros, são, normalmente, profissionais liberais – professores e advogados sócios de escritórios de renome –, as relações que circundam o árbitro e as partes são diferentes do que a as relações que as partes teriam com o juiz togado, na medida em que, na arbitragem, se as partes podem indicar os árbitros que entendem ser especialistas no objeto da demanda, pressupõe-se um algum tipo de contato prévio entre eles<sup>61</sup>.

Passando para a hipótese do inciso VIII do art. 32 da Lei de Arbitragem, o dispositivo legal preleciona que a sentença será nula se desrespeitar os princípios contidos no art. 21, § 2º, da mesma

---

princípios de independência e de imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado. Jurisprudência (Lei n. 9.307/96, sobre arbitragem). São Paulo: LTr, 2001. p. 144.

<sup>59</sup> Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A Lei 9.307/96 erigiu a imparcialidade em postulado fundamental do procedimento arbitral, de modo que o alcance de seu conteúdo normativo não fica restrito, unicamente, às hipóteses de impedimento ou suspeição expressamente listadas nos arts. 134 e 135 do CPC/73. Constatada a ocorrência de violação de qualquer espécie aos atributos de independência e imparcialidade, deve ser obstada a investidura do árbitro”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.526.789/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 13 Jun. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 22 Jun. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500817123&dt\\_publicacao=22/06/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500817123&dt_publicacao=22/06/2017). Acesso em: 24 Mar. 2023. p. 6; PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XV, n. 60, pp. 07-35, Out.-Dez. 2018. p. 13; CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 254; FRANCO, Alice Moreira *et al.* **Lei de Arbitragem Comentada: lei nº 9.307/1996**. 1. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/307807290/v1/page/RL-1.8>. Acesso em 25 Mar. 2023. p. RL-1.8.

<sup>60</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas**. 8. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-13.2>. Acesso em 11 Mar. 2023. p. RB-13.2; LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro: princípios de independência e de imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado. Jurisprudência (Lei n. 9.307/96, sobre arbitragem)**. São Paulo: LTr, 2001. p. 148.

<sup>61</sup> FERRO, Marcelo Roberto Ferro. Apontamentos sobre a Independência dos Árbitros. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. pp. 849-886. p. 852; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. pp. 180-181.

Lei, referentes ao devido processo legal, estando, entre eles, a imparcialidade do árbitro, que já foi analisada com mais profundidade no capítulo 2.2 do presente artigo.

Assim, estabelecidas as pretensas hipóteses de anulação de sentença por descumprimento do dever de revelação, será respondida a pergunta que o presente trabalho se propôs a responder sob duas óticas: a do direito comparado e a do direito brasileiro.

#### 4.1 O exame da questão sob o enfoque do direito comparado

No âmbito internacional, tanto a jurisprudência quanto a doutrina assentam que a violação do dever de revelar, considerada de forma isolada, não pode fundamentar a anulação da sentença arbitral.

Conforme observado por Carlos Elias, em sua tese doutoramento pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a jurisprudência francesa, norte-americana e inglesa entendem que o descumprimento do dever de revelação pelo árbitro deve ser considerado apenas como mais um elemento no exame da alegada parcialidade para a anulação da sentença arbitral<sup>62</sup>.

Quanto à jurisprudência francesa analisada pelo douto autor, fazemos destaque ao Caso *Avax v. Tecnimont*<sup>63</sup>. Em apertada síntese, trata-se de anulação de sentença parcial, proferida em procedimento arbitral que tramitou perante a ICC, em razão da não revelação pelo árbitro presidente do tribunal que o escritório o qual integra mantinha relação profissional com uma companhia do mesmo grupo econômico da *Tecnimont*. O caso foi analisado por diversas vezes pelo Judiciário francês: duas pela Corte de Apelação de Paris, uma pela Corte de Apelação de Reims, outras duas pela Corte de Cassação<sup>64</sup>. Na última decisão<sup>65</sup>, refutou-se o pleito anulatório da sentença, pois a Corte de Cassação, mantendo a decisão da Corte de Apelação de Paris, entendeu,

---

<sup>62</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. pp. 199-202.

<sup>63</sup> Ibid. p. 200

<sup>64</sup> PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XV, n. 60, pp. 07-35, Out.-Dez. 2018. p. 25.

<sup>65</sup> Cf. FRANCE. Cour de Cassation. Pourvoi n° 16-18.349. Première Chambre Civile. **Audience publique** du 19 Déc. 2018. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/decision/5fca7d152a251e6bf9c78507>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

dentre outros motivos, que (i) os fatos alegados pela *Avax* eram de conhecimento público e (ii) não houve qualquer mácula à independência e imparcialidade do árbitro<sup>66</sup>.

Nesse sentido, em linha com a doutrina francesa trazida à baila por Selma Lemes, Vera Cecília Monteiro de Barros, Ricardo Marques, Carlos Elias e Natália Lamas<sup>67</sup>, para que se considere a violação do dever de revelar motivo de anulação de sentença arbitral, deve-se perquirir se, em decorrência da não revelação, causou às partes dúvidas justificadas quanto à independência e imparcialidade do árbitro.

Concernente à jurisprudência norte-americana, a conclusão acima também é reiterada pelos tribunais do país<sup>68</sup>. Isso porque, para que o descumprimento do dever de revelar possa motivar a anulação da sentença, é preciso que o fato não revelado denote dúvida quanto à imparcialidade e independência do árbitro, causando às partes inequívoca aparência de parcialidade daquele julgador<sup>69</sup>. Na categórica lição de Gary Born, a anulação de sentença arbitral não pode estar baseada

---

<sup>66</sup> TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. O dever de revelação à luz do julgamento do caso *Halliburton v. Chubb*: obrigação contínua e dinâmica. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 74, Jul. 2022. p. 23.

<sup>67</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.308/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 231-251, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod\\_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf). Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 8; BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022 pp. 355-374. p. 370; MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. pp. 313-314; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. p. 199; LAMAS, Natália Mizrahi. Note: L. H. DE S. F. v. B. I. P. E A. S/A., First Civil Court of Appeals of the State of São Paulo, Appeal No. 1056400-47.2019.8.26.0100, 11 August 2020. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre 2020, vol. XVII, n. 68, pp. 135 - 152, 2020. p. 151.

<sup>68</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Op. cit. pp. 201-202; BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Kluwer Law International B.V.: Países Baixos. p. 3.566.

<sup>69</sup> Contudo, como observa Paulo Lucon, na jurisprudência norte-americana, a utilização do critério de “aparência de parcialidade” tem dividido os tribunais: “No caso *Commonwealth Coatings Corp. v. Continental Casualty*, um dos árbitros deixou de revelar que teve relações profissionais esporádicas com uma das partes. A parte sucumbente buscou anular a sentença arbitral com base na imparcialidade do referido árbitro. A Suprema Corte Americana, por maioria de votos, anulou a sentença. Conforme sua decisão, cabe ao árbitro revelar todo e qualquer fato que possa criar uma ‘impressão de possível inclinação’ (*impression of possible bias*). Apesar dessa decisão, as Cortes estaduais têm se dividido quanto à possibilidade de uma mera aparência de parcialidade poder afetar o Tribunal e sua sentença. O 2º, 4º, 6º, 7º e 10º distritos adotaram uma posição de que uma mera aparência não é suficiente para gerar a nulidade de uma sentença. Em sentido contrário, isto é, aplicando o standard de mera aparência adotado pela Suprema Corte, entenderam o 5º, 9º e 11º distritos.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros*. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 39, pp. 39-51, Out./Dez. 2013. p. 42).

em dúvidas ou riscos quanto à parcialidade do árbitro, devendo, pelas provas produzidas, ser demonstrado que o árbitro foi parcial ou não possuía a independência necessária<sup>70</sup>.

Nesse sentido, também aduzem as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional, uma vez que se considera que a não revelação, por si só, não pode fundamentar a alegação de parcialidade ou falta de independência do árbitro, restando somente aos fatos não divulgados fundamentarem tais pleitos<sup>71</sup>.

Finalmente, quanto à jurisprudência inglesa, para além dos casos citados por Carlos Elias<sup>72</sup>, recente julgado da Suprema Corte do Reino Unido vem ganhando os holofotes nos estudos sobre o descumprimento do dever de revelação. Trata-se do caso denominado *Halliburton v. Chubb*<sup>73</sup>.

Em breve síntese, a *Halliburton Company (Halliburton)* instaurou arbitragem *ad hoc* em face da *Chubb Bermuda Insurance Ltd. (Chubb)*, sua seguradora, que se recusou a indenizar a *Halliburton* quanto aos danos advindos de uma explosão ocorrida em 20 de abril de 2010, na plataforma *Deepwater Horizon*, no Golfo do México, de propriedade da empresa *Transocean Holdings LLC (Transocean)*. Na constituição do tribunal arbitral, cada parte nomeou um árbitro, mas o Poder Judiciário inglês precisou nomear o presidente do tribunal arbitral, uma vez que os coárbitros não conseguiram chegar a um consenso acerca da indicação<sup>74</sup>.

O nome escolhido pela Corte foi o Sr. Kenneth S. Rokison, árbitro de renome internacional. Contudo, o imbróglio teve início quando o Sr. Rokison deixou de revelar à *Halliburton* que, no curso do procedimento arbitral, aceitou a (i) indicação da *Chubb* para atuar em arbitragem

---

<sup>70</sup> Cf. no original: “*In contrast, annulment of an award cannot be based upon “doubts” about (or “risks” of) arbitrator bias, but instead requires a showing, by at least a preponderance of the evidence, that an arbitrator was in fact biased or lacked the requisite independence*”. (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Kluwer Law International B.V.: Países Baixos. p. 3.566).

<sup>71</sup> Nos termos do item 05 da Parte II do referido documento: “5. Uma oposição posterior com fundamento no facto de que um árbitro não divulgou tais factos ou circunstâncias não deve resultar automaticamente na sua não nomeação, na sua posterior desqualificação ou em impugnação procedente da sentença arbitral. A não revelação, por si só, não basta para considerar um árbitro parcial ou com falta de independência: apenas os factos ou circunstâncias que não foram por ele divulgados podem permiti-lo”. (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional**. Londres, 23 Out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 30 Mar. 2023. p. 17).

<sup>72</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. pp. 199-200.

<sup>73</sup> Cf. UNITED KINGDOM SUPREME COURT. Case ID: UKSC 2018/0100. *Halliburton Company (Appellant) v Chubb Bermuda Insurance Ltd (Formerly known as Ace Bermuda Insurance Ltd)*. Respondent. London, **19 Apr. 2018**. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2018/817.html>. Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>74</sup> BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022. pp. 355-374. p. 366.



instaurada pela *Transocean* e (ii) indicação para atuar em nova arbitragem instaurada pela *Transocean* contra outra seguradora, ambas versando sobre fatos correlatos ao acidente ocorrido no Golfo do México<sup>75</sup>.

Ao tomar conhecimento dos fatos, a *Halliburton* apresentou impugnação ao árbitro perante o Judiciário inglês, fundamentando seu pleito na Seção 24 (1)(a) do *Arbitration Act 1996*<sup>76</sup>. Todavia, o pleito foi indeferido, tendo a *Halliburton* recorrido da decisão. Diante do desprovimento de seu recurso perante a *High Court*, e, posteriormente, a *Court of Appeal*, o caso só teve seu desfecho em 27 de novembro de 2020, por meio do julgamento do recurso dirigido à *United Kingdom Supreme Court*, que contou, ainda, com a participação da ICC, da *London Court of International Arbitration* (LCIA), do *Chartered Institute of Arbitrators* (CIArb), da *London Maritime Arbitrators Association* (LMAA) e da *Grain and Feed Trade Association* (GAFTA) enquanto *amicus curiae*<sup>77</sup>.

As questões submetidas ao exame da *Supreme Court* podem ser resumidas da seguinte forma: (i) se e em que medida um árbitro pode aceitar múltiplas indicações referentes ao mesmo ou assunto correlato com apenas uma parte em comum, sem que, com tal nomeação, surja uma aparência de parcialidade; e (ii) se e em qual extensão poderia o árbitro aceitar a indicação sem que exerça o dever de revelação<sup>78</sup>.

No julgamento, a *Supreme Court* acabou por rejeitar o recurso da *Halliburton*, consignando que, quando do aceite da nomeação para atuar em segunda arbitragem que possui partes em comum e relação com a primeira, deveria ter o árbitro revelado essa nomeação, pois tal falta pode causar aparência de parcialidade às partes<sup>79</sup>.

No mais, entendeu-se que, apesar de ter havido falha no exercício do dever de revelar do árbitro, sob os olhos de um observador imparcial e informado, não existiu, no caso, uma

---

<sup>75</sup> TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. O dever de revelação à luz do julgamento do caso *Halliburton v. Chubb*: obrigação contínua e dinâmica. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 74, Jul. 2022. p. 29.

<sup>76</sup> Cf. a redação do dispositivo: "24. *Power of court to remove arbitrator. (1) A party to arbitral proceedings may (upon notice to the other parties, to the arbitrator concerned and to any other arbitrator) apply to the court to remove an arbitrator on any of the following grounds— (a) that circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality*". (UNITED KINGDOM. **UK Public General Acts**: Arbitration Act 1996, Section 24. London, 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/section/24>. Acesso em: 01 Abr. 2023. [Internet]).

<sup>77</sup> TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. Op. cit. p. 31.

<sup>78</sup> Ibid. p. 30.

<sup>79</sup> Ibid. p. 31.

possibilidade real de parcialidade do julgador. Em outras palavras, a não revelação não causou às partes dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e independência do árbitro<sup>80</sup>.

Ante o exposto, conclui-se que, sob a ótica do Direito Comparado, o mero descumprimento do dever de revelação não dá ensejo à anulação de sentença.

#### 4.2 O assunto tratado à luz direito pátrio: divergências entre a doutrina e a jurisprudência recente.

Consoante ao entendimento doutrinário e jurisprudencial alienígena, à luz do direito pátrio, majoritariamente, o descumprimento do dever de revelação, *per se*, não dá causa, à anulação da sentença arbitral.

Primeiro, não há, na Lei de Arbitragem, qualquer sanção quanto ao descumprimento do dever de revelar do árbitro. A razão por trás dessa ausência, retomando-se a lição de Selma Lemes<sup>81</sup>, repousa no fato de que a Lei protege somente a independência e a imparcialidade do julgador, não a confiança da parte no árbitro. O dever de revelação possui origem contratual e advém da confiança das partes naquele julgador, porém não se presta a proteger a confiança, mas sim, o julgamento imparcial e independente.

Nesse sentido, a celebrada autora retoma o ponto da ausência de proteção da confiança pela Lei de Arbitragem, aduzindo que, em sede de ação anulatória de sentença arbitral, o que deve ser analisado pelo juiz togado não é a falta de revelação, mas sim se o fato não revelado possui o

---

<sup>80</sup> Cf. trecho original da decisão: "*Having regard to the circumstances known to the court at the date of the hearing at first instance, I am not persuaded that the fair-minded and informed observer would infer from the oversight that there was a real possibility of unconscious bias on Mr Rokison's part. First, there appears to have been a lack of clarity in English case law as to whether there was a legal duty of disclosure and whether disclosure was needed; that can be seen from the judgment at first instance of the able and experienced commercial judge. Secondly, the time sequence of the three references may explain why Mr Rokison saw the need to disclose reference 1 to Transocean but did not identify the need to tell Halliburton about reference 2. Thirdly, his measured response to Halliburton's robust challenge disclosed that it was likely that references 2 and 3 would be resolved by the preliminary issue and that there would not be any overlap in evidence or legal submissions between them and reference 1.*" (UNITED KINGDOM SUPREME COURT. Case ID: UKSC 2018/0100. Halliburton Company (Appellant) v Chubb Bermuda Insurance Ltd (Formerly known as Ace Bermuda Insurance Ltd) (First respondent). London, 27 Nov. 2020 *apud* TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. O dever de revelação à luz do julgamento do caso Halliburton v. Chubb: obrigação contínua e dinâmica. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 74, Jul. 2022. p. 32).

<sup>81</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. 41, pp. 07-42, Jan./Mar. 2014. p. 16.

condão de influenciar no julgamento, de modo a refletir na independência e imparcialidade do árbitro<sup>82</sup>.

A doutrina majoritária caminha no mesmo diapasão<sup>83</sup>, reconhecendo que o dever de revelação é distinto e independente do dever de imparcialidade<sup>84</sup>, de modo que o descumprimento do dever de revelar pelo árbitro não pode, *per se*, ser considerado como causa de nulidade da sentença<sup>85</sup>. Somente se admite o descumprimento dever de revelação como motivo a ensejar a

---

<sup>82</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.308/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 231-251, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod\\_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf). Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 8).

<sup>83</sup> Em sentido contrário: “Quanto à possibilidade de se anular sentença arbitral proferida por árbitro que não observar em sua atuação os deveres de imparcialidade e independência, violados em função do não atendimento do dever de revelação, a regra autorizativa é bastante clara e se encontra no art. 32, inciso VIII. Essa regra nos remete nitidamente ao desrespeito aos princípios fundamentais do processo de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, conteúdo principiológico que se denomina de devido processo arbitral ou justo processo arbitral. A referida legislação prevê expressamente os seguintes princípios: contraditório, isonomia, imparcialidade do árbitro e o seu livre convencimento. Reconhece-se ser possível o cabimento da ação anulatória no que diz respeito a qualquer fato que enseje dúvida razoável e possa violar a confiança das partes no árbitro, ainda que essa seja uma condição pública e notória, colocada ao alcance público e das partes. Dessa forma, entende-se que a simples inobservância desse dever seria plenamente suficiente para que, na jurisdição estatal, seja rescindida a sentença pela via da ação anulatória. Orientação diversa é prevista pela jurisprudência francesa, conforme mencionado anteriormente no presente artigo”. (VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont. **Revista de Processo**, Brasília/DF, vol. 284, pp. 507-534, Out. 2018. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000187aa565cbb8341932f&docguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&spo s=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 Mar. 2023. p. 8).

<sup>84</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Nota técnica**: Eventual falha do(a) árbitro(a) no exercício do dever de revelação não implica necessariamente a violação ao dever de imparcialidade a ensejar a anulação da sentença arbitral. São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 19 Set. 2022. pp. 07-08; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023. p. 199.

<sup>85</sup> BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022. pp. 355-374. p. 369; BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 199-218, Jan./Mar. 2013. p. 46; BOLOGNA, Samuel Vallin. Note: Anulação de Sentença Arbitral. Independência e Imparcialidade do Árbitro. Dever de Revelação do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 76, pp. 127-139, 2022. p. 131; Enunciado nº 110 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**: Enunciados Aprovados. Brasília/DF, 2021. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669). Acesso em: 30 Mar. 2023. p. 16).

anulação da sentença se, decorrente do tipo da informação não revelada, sobrevier alguma mácula a imparcialidade e independência do árbitro<sup>86</sup>.

Ou seja, para que a sentença seja anulada, a doutrina entende que não basta apenas a mera alegação do descumprimento do dever de revelar, deve-se realizar o cotejo da informação não revelada, aferindo em que medida a não revelação impactou a imparcialidade e independência daquele julgador, seja havendo prova real quanto à parcialidade do árbitro<sup>87</sup> ou que a situação não revelada criou uma aparência de parcialidade daquele julgador<sup>88</sup>. Do contrário, caso se entenda que apenas a violação do dever de revelar pode embasar a nulidade da sentença, a doutrina entende que haveria prejuízo à segurança jurídica e desincentivo ao uso da arbitragem, dando espaço para ações anulatórias frívolas<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, César Calo. Impugnação judicial da investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 71, pp. 165-187, Out./Dez. 2021. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ae55f1a15556dab3&docguid=I369a7dc04db011eca66caf2182225237&hitguid=I369a7dc04db011eca66caf2182225237&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 Abr. 2023. p. 13; PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XV, n. 60, pp. 07-35, Out.-Dez. 2018. p. 34; LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro e a jurisprudência brasileira. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). **25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-22.4>. Acesso em: 25 Mar. 2023. p. RB-22.4; SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 35, pp. 35-68, Out./Dez. 2012. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ae6d12dce980119c&docguid=I327f79f0442511e2bba401000000000&hitguid=I327f79f0442511e2bba401000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 Abr. 2023. p. 10; FRANCO, Alice Moreira *et al.* **Lei de Arbitragem Comentada: lei nº 9.307/1996**. 1. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/307807290/v1/page/RL-1.8>. Acesso em 25 Mar. 2023. p. RL-1.8.

<sup>87</sup> LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (Coords.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pp. 450-462. p. 460; WALD, Arnoldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 39, pp. 17-37, Out./Dez. 2013. p. 24.

<sup>88</sup> TORRESI, Alessandro. Imparcialidade e Independência do árbitro: “parcialidade evidente” vs “dúvida justificada” e o caso Abengoa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 59, pp. 91-117, Out./Dez. 2018. p. 102; MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 318.

<sup>89</sup> PUCCI, Adriana Noemi; GURGEL, Ana Carolina do Amaral. El deber de revelación del árbitro. A propósito de la sentencia del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo de 25 de agosto de 2020. **Revista de arbitraje comercial y de inversiones**, [S.l.], vol. 13, n. 01, 2021, pp. 341-351, Ene./Mayo. 2021. p. 350.

Contudo, em 2020, por meio do julgamento da Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100<sup>90</sup>, doravante chamada de “Caso Fazon”, a jurisprudência do TJSP decidiu de forma oposta ao entendimento da doutrina majoritária, consignando-se que o simples descumprimento do dever de revelação pelo árbitro presidente do Tribunal Arbitral, o Professor Cristiano Zanetti, é motivo apto a ensejar a anulação da sentença arbitral proferida no âmbito do Procedimento Arbitral nº 26/2015/SEC5, que tramitou no Centro de Arbitragem e Mediação da CAM-CCBC.

No acórdão, da lavra do eminente Desembargador Relator Alexandre Fortes Barbosa, relata-se que o Professor Cristiano Zanetti descumpriu o dever de revelação, minando a confiança das partes, informando, somente após a prolação da sentença, que no curso do procedimento arbitral, foi nomeado pela Apelada como árbitro em arbitragem similar e, em decorrência disso, “passou a ter uma nova relação contratual com apenas uma das partes do procedimento” e “esteve exposto a argumentos fáticos lançados por apenas uma das partes na Arbitragem Relacionada”<sup>91</sup>, privilegiando a Apelada e tratando as partes com discrepância.

Assim, diante dos fatos, a turma julgadora decidiu por votação unânime, em conformidade com o voto do Relator Fortes Barbosa, anular a sentença arbitral destacando que toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional que gere dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser revelada<sup>92</sup> e que o dever de revelação está diretamente vinculado à proteção da natural e imprescindível confiança que as partes devem depositar no árbitro<sup>93</sup>.

Há que se ressaltar, todavia, que não houve no acórdão a análise com profundidade do fato não revelado e seus reflexos na imparcialidade e independência do árbitro. Apenas se reputou, genericamente, com base nas informações alegadas pela Apelante, que tratavam-se de arbitragens similares e que o árbitro havia sido indicado duas vezes pela Apelada, gerando uma destruição da confiança da parte, apta a ensejar a anulação da sentença.

Inclusive, nada foi dito com relação ao esclarecimento do próprio árbitro de que, nessa nova arbitragem em que foi indicado pela Apelada, ela estava sendo representada por outros patronos e as matérias discutidas nas arbitragens eram distintas. Na fundamentação, ainda foi citada a decisão

---

<sup>90</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. j. 25 Ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico** 25 Ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13894815&cdForo=0>. Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>91</sup> Ibid. pp. 4.

<sup>92</sup> Ibid. p. 9.

<sup>93</sup> Ibid. p. 10.

do Caso Abengoa<sup>94</sup>, mas sequer houve um destaque para fatos ou trechos daquele caso que pudessem ser aplicados ao Caso Fazon<sup>95</sup>.

Não se pretende, para os fins do presente artigo, fazer um juízo de valor sobre o resultado do julgamento ou delimitar se a informação que não foi revelada pelo Professor Cristiano Zanneti é motivo apto para ensejar a anulação da sentença. O que se discute, no entanto, é a forma como o descumprimento do dever de revelação foi tratado, de modo isolado, como motivo a ensejar a anulação da sentença arbitral em razão da perda da confiança<sup>96</sup>.

No mais, vale ressaltar que, diferentemente do Caso Fazon, no Caso Abengoa, o STJ examinou de forma concreta a informação não revelada e em que medida a não revelação impactou na imparcialidade e independência do árbitro<sup>97</sup>.

Em apertada síntese, no Caso Abengoa v. Ometto, houve o indeferimento do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira em razão da violação à ordem pública, uma vez que houve a prolação da sentença por árbitro parcial<sup>98</sup>. Quando da análise da questão pelo STJ, foi observado que o houve falha no exercício do dever de revelação pelo árbitro presidente do tribunal arbitral, denotando dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, pois o árbitro não informou que o escritório de advocacia a qual integra havia recebido, no curso do procedimento arbitral, 6,5 milhões de dólares de empresa do grupo econômico da Abengoa pelo assessoramento ao Departamento de Energia do Governo dos Estados Unidos (EUA) na aprovação de projetos de energia solar envolvendo a companhia<sup>99</sup>.

---

<sup>94</sup> Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. j. 25 Ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico** 25 Ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13894815&cdForo=0>. Acesso em: 30 Set. 2022.

<sup>95</sup> LAMAS, Natália Mizrahi. Note: L. H. DE S. F. v. B. I. P. E A. S/A., First Civil Court of Appeals of the State of São Paulo, Appeal No. 1056400-47.2019.8.26.0100, 11 August 2020. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre 2020, vol. XVII, n. 68, pp. 135 - 152, 2020. p. 139.

<sup>96</sup> No acórdão, destacou-se que: “A suspeição pode e deve ser avaliada subjetivamente, como resultado da perda de confiança ensejada pela violação de um dos deveres de conduta peculiares à função”. (SÃO PAULO. Op. cit. p. 9).

<sup>97</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Dever de revelação do árbitro: um paralelo entre os casos “Fazon” (Brasil) e Halliburton v. Chubb (UK). **LinkedIn**, [S.l.], 14 Ago. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro-um-paralelo-entre-os-e-v-rizzo-amaral/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 24 Abr. 2023. [Internet].

<sup>98</sup> APRIGLIANO, Ricaro de Carvalho *et al.* Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda., Superior Court of Justice of Brazil, Case No. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIV, n. 56, pp. 109 - 142, Out./Dez. 2017. p. 109.

<sup>99</sup> Cf. o teor da fundamentação: “Há agravante de que não foi comunicada às partes a existência desses pagamentos, em desrespeito ao dever de revelação, previsto não apenas na Lei de Arbitragem brasileira, mas no Regulamento de Arbitragem da CCI. O próprio formulário de declaração de independência adotado pela Câmara Internacional de Comércio versa sobre a divulgação de fatos que sejam de natureza a permitir questionamento sobre a independência

Feita a digressão quanto aos contornos do Caso Abengoa, volta-se ao Caso Fazon.

No acórdão, ao estabelecer-se, como consequência automática do descumprimento do dever de revelação, a anulação da sentença<sup>100</sup>, muitas críticas foram feitas por especialistas da comunidade arbitral<sup>101</sup>. Conforme apontado por Gilberto Giusti, há uma genuína preocupação com a interpretação rigorosa dada ao art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem, que estabelece que o dever de revelar seja um dever absoluto, cuja consequência por sua violação, independente da natureza do fato e de seu impacto na imparcialidade e independência do árbitro, seja a anulação da sentença<sup>102</sup>.

Nessa seara, ao comentar o caso, a doutrina arbitral reforça, mais uma vez, a conclusão de que não é a falta da revelação, *per se*, que impõe a nulidade da sentença, devendo o juiz togado avaliar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a relevância da informação não revelada e quais os impactos da não revelação quanto aos deveres de imparcialidade e independência<sup>103</sup>. Nas palavras de Guilherme Amaral, o TJSP, ao deduzir que a mera não revelação possa motivar a

---

‘na visão de qualquer uma das partes’”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sentença Estrangeira Contestada 9412. Corte Especial. Rel. Min. Felix Fischer, Rel. para Acórdão Min. João Otávio de Noronha. j. 19 Abr. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 30 Maio. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302788725&dt\\_publicacao=30/05/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302788725&dt_publicacao=30/05/2017). Acesso em: 30 Set. 2022. p. 67).

<sup>100</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Dever de revelação do árbitro: um paralelo entre os casos “Fazon” (Brasil) e Halliburton v. Chubb (UK). **LinkedIn**, [S.l.], 14 Ago. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro-um-paralelo-entre-os-e-v-rizzo-amaral/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 24 Abr. 2023. [Internet].

<sup>101</sup> Cf.: Ibid. [Internet]; LAMAS, Natália Mizrahi. Note: L. H. DE S. F. v. B. I. P. E. A. S/A., First Civil Court of Appeals of the State of São Paulo, Appeal No. 1056400-47.2019.8.26.0100, 11 August 2020. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre 2020, vol. XVII, n. 68, pp. 135 - 152, 2020. pp. 135-152; ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Nota técnica**: Eventual falha do(a) árbitro(a) no exercício do dever de revelação não implica necessariamente a violação ao dever de imparcialidade a ensejar a anulação da sentença arbitral. São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 19 Set. 2022. pp.5-9; LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro e a jurisprudência brasileira. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). **25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-22.3>. Acesso em: 25 Mar. 2023. p. RB-22.3; PUCCI, Adriana Noemi; GURGEL, Ana Carolina do Amaral. El deber de revelación del árbitro. A propósito de la sentencia del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo de 25 de agosto de 2020. **Revista de arbitraje comercial y de inversiones**, [S.l.], vol. 13, n. 01, 2021, pp. 341-351, Ene./Mayo. 2021. pp.349-350.

<sup>102</sup> GIUSTI, Gilberto. Anulação e outras intervenções judiciais na arbitragem. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). **25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-29.5>. Acesso em: 25 Mar. 2023. p. RB-29.5.

<sup>103</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Op. cit. [Internet]; LAMAS, Natália Mizrahi. Op. cit. pp. 147-148.; ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Op. cit. p. 8; LEMES, Selma Ferreira. Op. cit. p. RB-22.3, BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022. pp. 355-374. p. 368; PUCCI, Adriana Noemi; GURGEL, Ana Carolina do Amaral. El deber de revelación del árbitro. A propósito de la sentencia del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo de 25 de agosto de 2020. **Revista de arbitraje comercial y de inversiones**, [S.l.], vol. 13, n. 01, 2021, pp. 341-351, Ene./Mayo. 2021. p. 350.

anulação da sentença, incorreu em grave equívoco, podendo prejudicar a reputação do árbitro, a confiança institucional na arbitragem e gerando prejuízo econômico às partes<sup>104</sup>.

No mais, ainda sobre o descumprimento do dever de revelação enquanto fundamento de ações anulatórias de sentença arbitral, vale a observação feita na doutrina<sup>105</sup> e na jurisprudência<sup>106</sup> quanto ao descabimento das chamadas “nulidades de algibeira” ou “nulidades de bolso”, em que, mesmo a parte tendo ciência anteriormente da informação que coloca em risco a imparcialidade e independência do árbitro, decide ajuizar a ação anulatória após a prolação da sentença, em patente violação ao *caput* do art. 20 da Lei de Arbitragem<sup>107</sup>. Nesses casos, há preclusão do direito da parte em alegar a nulidade por violação ao dever de revelar, pois as nulidades deveriam ter sido alegadas no curso do procedimento arbitral, não restando dúvidas sobre a higidez da sentença arbitral<sup>108</sup>.

Portanto, sob a perspectiva do Direito Brasileiro, majoritariamente, o mero descumprimento do dever de revelação não pode resultar na anulação de forma automática da sentença arbitral.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a importância do dever de revelação do árbitro e as consequências quanto ao seu descumprimento, o adágio “a arbitragem vale o que vale o árbitro”

<sup>104</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Dever de revelação do árbitro: um paralelo entre os casos “Fazon” (Brasil) e Halliburton v. Chubb (UK). **LinkedIn**, [S.l.], 14 Ago. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro-um-paralelo-entre-os-e-v-rizzo-amaral/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 24 Abr. 2023. [Internet].

<sup>105</sup> LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro e a jurisprudência brasileira. In: WALD, Arnaldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). **25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-22.3>. Acesso em: 25 Mar. 2023. p. RB-22.3; PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues; ROSSETTO, Julia Guimarães. **Lei de Arbitragem Comentada**: lei nº 9.307/1996. 1. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/307807290/v1/page/VI>. Acesso em 24 Mar. 2023. p. VI.

<sup>106</sup> Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1048961-82.2019.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Azuma Nishi. j. 10 Mar. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico** 10 Mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14440160&cdForo=0>. Acesso em: 02 Abr. 2023; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0248041-79.2018.8.19.0001. 20ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello. j. 03 Fev. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico** 12 Fev. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4306234&PageSeq=0>. Acesso em: 02 Abr. 2023.

<sup>107</sup> Cf. a redação do dispositivo: “Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem”. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 26 Mar. 2023. [Internet]).

<sup>108</sup> LEMES, Selma Ferreira. Op. cit. p. RB-22.3.



nunca se mostrou tão verdadeiro diante das recentes discussões na doutrina e na jurisprudência sobre o tema em comento, pois a falha no exercício do referido dever pode ser levantada por uma das partes da arbitragem para dar azo à anulação da sentença.

Assim, visando responder o questionamento proposto: se a não revelação, *per se*, pode ensejar a anulação da sentença arbitral, primeiro, o presente artigo, em seu capítulo 2, analisou a origem e a função do dever de revelar, quais sejam, respectivamente: a confiança depositada pelas partes no árbitro e a garantia de um julgamento imparcial e independente, na medida em que o árbitro deve revelar, na forma do art. 14, §1º da Lei de Arbitragem, todas as informações que causem às partes dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade e independência.

Contudo, como visto no capítulo 3, ainda que a doutrina e as normas de *soft law*, como as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, tentem delimitar quais as informações necessitam ser reveladas, o conceito de dúvidas justificadas ainda é bastante subjetivo e depende da análise do caso concreto para que se verifique se a informação não revelada poderia macular a imparcialidade do árbitro, justificando a anulação da sentença arbitral.

Nesse sentido, para finalmente responder à questão-tema do presente trabalho, primeiro foram analisadas, no capítulo 4, as hipóteses que poderiam fundamentar ação anulatória de sentença arbitral por uma alegada violação ao dever de revelar – os incisos II e VIII art. 32 da Lei de Arbitragem, que tratam sobre anulação da sentença por quebra da imparcialidade do árbitro e, nos capítulos 4.1 e 4.2 o descumprimento ao dever de revelar foi analisado enquanto fundamento de ação anulatória de sentença arbitral, respectivamente, sob a ótica do direito comparado e do direito brasileiro.

Tanto à luz do direito comparado quanto do direito pátrio, a doutrina e a jurisprudência majoritárias concordam que a violação do dever de revelar, analisada isoladamente, não pode ensejar a anulação da sentença arbitral. Isso porque, para que o descumprimento do dever de revelar seja motivo de anulação da sentença, é preciso que se analise os fatos não revelados e em que medida tais fatos refletiram na imparcialidade e independência do árbitro.

Não se pode entender, portanto, a anulação da sentença enquanto consequência imediata do descumprimento do dever de revelar, como uma espécie de 3º Lei de Newton aplicada ao Direito, sendo a ação qualquer alegação de descumprimento do dever de revelação e a reação, a automática anulação da sentença. O Direito não é uma ciência exata, pois deve ser aplicado conforme as especificidades de cada caso.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Princípios constitucionais do processo arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 327, pp. 453-490, Maio. 2022.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Nota técnica**: Eventual falha do(a) árbitro(a) no exercício do dever de revelação não implica necessariamente a violação ao dever de imparcialidade a ensejar a anulação da sentença arbitral. São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 19 Set. 2022.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Dever de revelação do árbitro: um paralelo entre os casos “Fazon” (Brasil) e Halliburton v. Chubb (UK). **LinkedIn**, [S.l.], 14 Ago. 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro-um-paralelo-entre-os-e-v-rizzo-amaral/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 24 Abr. 2023.

APRIGLIANO, Ricaro de Carvalho *et al.* Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda., Superior Court of Justice of Brazil, Case No. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIV, n. 56, pp. 109 - 142, Out./Dez. 2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação de sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 199-218, Jan./Mar. 2013.

BARROS, Vera Cecília Monteiro. O descumprimento do dever de revelação pelo árbitro. In: NANNI, Giovanni Ettore. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil**: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAR. São Paulo, Almedina, 2022. pp. 355-374.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem**: Nos Termos da Lei N° 9.307/96. São Paulo. Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488797/>. Acesso em: 11 Mar. 2023.

BOLOGNA, Samuel Vallin. Note: Anulação de Sentença Arbitral. Independência e Imparcialidade do Árbitro. Dever de Revelação do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 76, pp. 127-139, 2022.

BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. Kluwer Law International B.V.: Países Baixos.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 Mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 26 Mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 Mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Atividade Legislativa**: Projeto de Lei nº 3293, de 2021. Dispõe sobre alterações na Lei nº 9.307 de 1996. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293692>. Acesso em: 21.Mar. 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação: conciliação: tribunal multiportas. 8. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/RB-4.3>. Acesso em: 11 Mar. 2023.

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL-BRASIL. **Regulamento de Arbitragem**. [S.l.], 12 Ago. 2019. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 26 Mar. 2023.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC**. São Paulo, 01 Nov. 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 26 Mar. 2023.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO. **Regulamento de Arbitragem**. São Paulo, 01 Ago. 2013. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 26 Mar. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei no 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, vol. 8, n. 28, pp. 47-63, Jan./Mar. 2011. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ab0a68f35e83df81&docguid=Ifdda8e90757411e0b57b0000853f87ee&hitguid=Ifdda8e90757411e0b57b0000853f87ee&spos=1&epos=1&td=2&context=119&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 Mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 40, p. 23-44, Jan. 2014.

CONFIANÇA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/confianca/>. Acesso em: 11 Mar. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios**: Enunciados Aprovados. Brasília/DF, 2021. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669). Acesso em: 30 Mar. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Cláusulas gerais processuais. **Revista de Processo**, [S.l.], vol. 187, pp. 69-83, Set. 2010. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000187ab03be257d13cf58&docguid=Ia9666940f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ia9666940f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=66&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 Mar. 2023.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE\\_Carlos\\_Eduardo\\_Stefen\\_Elias.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20022015-073714/publico/TESE_Carlos_Eduardo_Stefen_Elias.pdf). Acesso em: 22 Mar. 2023.

FRANCE. Cour de Cassation. Pourvoi n° 16-18.349. Première Chambre Civile. **Audience publique** du 19 Déc. 2018. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/decision/5fca7d152a251e6bf9c78507>. Acesso em: 28 Mar. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem: sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 28, pp. 65-82, Jan.-Mar. 2011.

FERRO, Marcelo Roberto Ferro. Apontamentos sobre a Independência dos Árbitros. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011. pp. 849-886.

FINKELSTEIN, Cláudio. O PL Antiarbitragem e a Arbitragem Internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 76, pp. 119-136, Jan./Mar. 2023. Versão digital. <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ab3b75a16799f491&docguid=I469cca70a90311edb7b1e6751422d2fc&hitguid=I469cca70a90311edb7b1e6751422d2fc&spos=1&epos=1&td=1&context=88&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 28 Mar. 2023.

FRANCO, Alice Moreira *et al.* **Lei de Arbitragem Comentada**: lei nº 9.307/1996. 1. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/307807290/v1/page/RL-1.8> . Acesso em 25 Mar. 2023.

GIUSTI, Gilberto. Anulação e outras intervenções judiciais na arbitragem. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). **25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-29.5>. Acesso em: 25 Mar. 2023.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional**. Londres, 23 Out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>.

LAMAS, Natália Mizrahi. Note: L. H. DE S. F. v. B. I. P. E A. S/A., First Civil Court of Appeals of the State of São Paulo, Appeal No. 1056400-47.2019.8.26.0100, 11 August 2020. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre 2020, vol. XVII, n. 68, pp. 135 - 152, 2020.

LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Cláudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. 04, n. 14, pp. 09-22, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios de independência e de imparcialidade: abordagem no direito internacional, nacional e comparado. Jurisprudência (Lei n. 9.307/96, sobre arbitragem). São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. VII, n. 26. pp. 21-34, Abr./Jun. 2010.

\_\_\_\_\_. O dever de revelação e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (Coords.). **Arbitragem**: Temas Contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pp. 450-462.

\_\_\_\_\_. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.308/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 231-251, Jan./Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod\\_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/299122/mod_resource/content/1/Selma%20Lemes%20-%20O%20Dever%20de%20Revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20%C3%81rbitro.pdf). Acesso em: 11 Mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira**

no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. 41, pp. 07-42, Jan./Mar. 2014.

\_\_\_\_\_. O dever de revelação do árbitro e a jurisprudência brasileira. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords.). **25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/278687330/v1/page/RB-22.4>. Acesso em: 25 Mar. 2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Imparcialidade na arbitragem e impugnação aos árbitros. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 39, pp. 39-51, Out./Dez. 2013.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. VIII, n. 31, pp. 59-84, Jul./Set., 2011.

\_\_\_\_\_. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de revelar do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 36, pp. 219-229, Jan. /Mar. 2013. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000187aa565cbb8341932f&docguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 Mar. 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/page/RL-1.30>. Acesso em 24 Mar. 2023.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos. Regras da IBA sobre “taking of evidence”: compatibilidade com as normas processuais brasileiras. **Revista de Processo**, [S.l.], vol. 283, pp. 565-606, Set. 2018. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=rl&srguid=i0ad82d9a0000187ab26e8117d13d029&docguid=Ia5e62ff097ae11e8aa89010000000000&hitguid=Ia5e62ff097ae11e8aa89010000000000&spos=3&epos=3&td=3&context=241&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 Mar. 2023.

PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues; ROSSETTO, Julia Guimarães. **Lei de Arbitragem Comentada**: lei nº 9.307/1996. 1. ed. Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/307807290/v1/page/VI> Acesso em 24 Mar. 2023.

PALMA, Andréa Galhardo; FERRAZ, Renato de Toledo Piza. Dever de revelação do árbitro: direito subjetivo das partes ou discricionariedade do árbitro? In: PALMA, Andréa Galhardo *et al.* **Direito empresarial aplicado**. Vol. 02. São Paulo: Contracorrente, 2022. pp. 409-455. Disponível em: [https://read.amazon.com/?asin=B09YBWRVJB&ref\\_=kwl\\_kr\\_iv\\_rec\\_1](https://read.amazon.com/?asin=B09YBWRVJB&ref_=kwl_kr_iv_rec_1) Acesso em 31 Mar. 2023.

PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XV, n. 60, pp. 07-35, Out.-Dez. 2018.

POMBO, Bárbara. Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas. **Valor Econômico**, São Paulo, 14 Jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/14/tribunais-anularam-19percent-das-sentencas-arbitrais-questionadas.ghtml>. Acesso em: 30 Set. 2022.

PUCCI, Adriana Noemi; GURGEL, Ana Carolina do Amaral. El deber de revelación del árbitro. A propósito de la sentencia del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo de 25 de agosto de 2020. **Revista de arbitraje comercial y de inversiones**, [S.l.], vol. 13, n. 01, 2021, pp. 341-351, Ene./Mayo. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0248041-79.2018.8.19.0001. 20ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello. j. 03 Fev. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico** 12 Fev. 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4306234&PageSeq=0>. Acesso em: 02 Abr. 2023.

SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 35, pp. 35-68, Out./Dez. 2012. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ae6d12dce980119c&docguid=I327f79f0442511e2bba4010000000000&hitguid=I327f79f0442511e2bba4010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 Abr. 2023.

SANTOS, Gilmara. Brasil avança na arbitragem e ocupa posição de destaque no cenário internacional. **Valor Econômico**, São Paulo, 30 Maio. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/05/30/brasil-avanca-na-arbitragem-e-ocupa-posicao-de-destaque-no-cenario-internacional.ghtml>. Acesso em: 30 Set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Fortes Barbosa. j. 25 Ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico** 25 Ago. 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13894815&cdForo=0>. Acesso em: 30 Set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1048961-82.2019.8.26.0100. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Azuma Nishi. j. 10 Mar. 2021. **Diário de Justiça Eletrônico** 10 Mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14440160&cdForo=0>. Acesso em: 02 Abr. 2023.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2021.

SILVEIRA, Bruno Furtado; PEGHINI, César Calo. Impugnação judicial da investidura de árbitros: fundamentos, extensão e alcance. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 71, pp. 165-187, Out./Dez. 2021. Versão digital. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187ae55f1a15556dab3&docguid=I369a7dc04db011eca66caf2182225237&hitguid=I369a7dc04db011eca66caf2182225237&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 Abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.526.789/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andriahi. J. 13 Jun. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico** 22 Jun. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500817123&dt\\_publicacao=22/06/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500817123&dt_publicacao=22/06/2017). Acesso em: 24 Mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação 417. Tribunal Pleno. Rel. Min. Calor Velloso. j. 11 Mar. 2023, **Diário de Justiça** 16 Abr. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86824>. Acesso em: 15 Mar. 2023.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. O dever de revelação à luz do julgamento do caso Halliburton v. Chubb: obrigação contínua e dinâmica. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, vol. XIX, n. 74, Jul. 2022.

UNITED KINGDOM SUPREME COURT. Case ID: UKSC 2018/0100. Halliburton Company (Appellant) v Chubb Bermuda Insurance Ltd (Formerly known as Ace Bermuda Insurance Ltd). Respondent. London, **19 Apr. 2018**. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2018/817.html>. Acesso em: 30 Set. 2022.

UNITED KINGDOM. **UK Public General Acts**: Arbitration Act 1996, Section 24. London, 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/section/24>. Acesso em: 01 Abr. 2023.



TORRESI, Alessandro. Imparcialidade e Independência do árbitro: “parcialidade evidente” vs “dúvida justificada” e o caso Abengoa. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 59, pp. 91-117, Out./Dez. 2018.

VERÇOSA, Fabiane. A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: limites e possibilidades. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 01, pp. 332-350, Jan./Abr. 2004. Versão digital. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000187aafebe459ff75b4e&docguid=I987e0fd0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I987e0fd0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=20&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 Mar. 2023.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont. **Revista de Processo**, Brasília/DF, vol. 284, pp. 507-534, Out. 2018. Versão digital. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000187aa565cbb8341932f&docguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=Ia466b0c0bbdd11e8a7e1010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 Mar. 2023.

WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.l.], vol. 39, pp. 17-37, Out./Dez. 2013.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Camila Kalajian Zeronian

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41838343, décimo período, turma 10T, tendo realizado o TCC com o título: Dever de revelação x Imparcialidade e Independência do árbitro: análise do descumprimento do dever de revelar enquanto fundamento de ação anulatória de sentença arbitral. sob a orientação do(a) Professor(a) Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2023.

DocuSigned by:

*Camila Kalajian Zeronian*

C5B0546CC78B4FB...

---

**Assinatura do discente**